ACÓRDÃO - AC00 - 824/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4972/2016
PROTOCOLO	: 1678086
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEPÓSITOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o atendimento ainda que não de forma integral das normas constitucionais e legais atinentes à matéria, em razão de falhas incapazes de conduzir a julgamento pela irregularidade das contas, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalva, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª e 15ª Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno, realizadas de 13 a 16 de julho de 2020 e de 21 a 24 de junho de 2021, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme especificado no item 3.1.1 retro, na responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Dalton de Souza Lima**; pela **quitação** ao Sr. **Dalton de Souza Lima**, quanto as presentes contas prestadas, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez; que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas em bancos oficiais, consoante determina o art. 64, § 3º, da Constituição Federal, e que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos

exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL DE 13 A 16 DE JULHO DE 2020 - Após a apresentação do relatório, que segue, foi solicitado o reexame da matéria, pelo Relator, o qual apresenta relatório e voto de reexame em sessão posterior.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** do município de Corguinho/MS**,** relativa ao exercício financeiro de 2015, remetida via Ofício de f. 7, tendo como Gestor o Senhor **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 15478/2016 – peça n. 32 – arrolando os documentos ausentes e apontando diversas irregularidades a serem sanadas.

1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Regularmente intimado, houve o comparecimento do então Prefeito Municipal Dalton Souza Lima - peça n. 36 – afirmando que estava encaminhando todos os documentos faltantes e justificando as irregularidades, pontuando as seguintes remessas:

1. Publicação dos balanços;
2. Lei de criação do Controle Interno;
3. Nomeação da Controladora Interna;
4. Comprovação dos Anexos no Diário Oficial do Município ante a ausência do Portal da Transparência Municipal;
5. Decretos de abertura de créditos adicionais dentro da própria Unidade Gestora; e
6. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

1.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 26594/2016 – peça n. 37 -, na qual destacou a tempestividade na remessa dos documentos e apresentou a relação destes e em seguida analisou os seguintes pontos: Lei de Criação do Fundo Municipal; Conselho Municipal do FUNDEB; Orçamento Programa – Lei de

Autorização – Créditos Adicionais e Suplementares; Obrigações Constitucionais e Legais – Publicação; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Demonstrações das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Aplicação dos Recursos, quando atestou às f. 333/335:

> O quadro acima comprova a aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Corguinho/MS, no curso deste exercício, tendo sido destinado à Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, o montante de R$ 1.982.567,37, equivalente ao percentual de 100%, cumprindo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/20073. (grifei)

Em seguida apresentou a justificativa sobre a abertura dos créditos adicionais, com o rol demonstrativo – f. 335/336 – e relatou o teor da resposta à intimação e os documentos encaminhados para concluir que as contas foram elaboradas nos termos legais e que se encontravam regulares.

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 2931/2018, informando a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e em análise destes, entendeu existentes três irregularidades:

> 1. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, demonstrando a utilização do SICREDI;
>
> 2. As DCASP (fls. 97/112) que foram elaboradas sem Notas explicativas; e
>
> 3. Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, quanto ao princípio da anualidade e nesse sentido afirmou:
>
> O Balanço Financeiro, fls.101/104, e o Balanço Patrimonial, fls. 105/108, indicam o saldo deixado para o exercício em análise no valor de R$ 22.401,27 menos os restos a pagar no valor de R$ 384,20 (Relação de Restos a Pagar, fl. 143 do TC/7319/2015) totaliza o valor de R$ 22.017,07 para ser aplicado no 1º trimestre do exercício de 2015.
>
> Ocorre que não foi comprovado nos autos que foi editado Decreto para abertura de crédito suplementar em razão da existência de superávit financeiro, nem que os recursos foram gastos no 1º trimestre. (grifei)

Concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e definição de prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, elaborarem e encaminhem a este TCE as Notas Explicativas.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 34002/2018 – peça n. 39 -, requerendo a intimação dos responsáveis sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, oportunizando o contraditório e a

ampla defesa.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos e acolhendo o requerido pelo *Parquet*, determinei a intimação de DALTON DE SOUZA LIMA, Ex-Prefeito Municipal e da Senhora MARCELA LOPES RIBEIRO, Prefeita Sucessora, nos termos do despacho na peça n. 40 e após as regulares intimações os autos dão mostras de que só houve o comparecimento da atual Prefeita na peça n. 46, encaminhando a informação de que não foram localizados documentos nos arquivos municipais que pudessem atender à intimação, não sendo parte legítima e afirmando que as irregularidades ocorreram na gestão anterior e comprovando a intimação do Ex-Prefeito sobre os fatos.

Assim, ante ao não comparecimento foi declarada a revelia do Senhor Dalton de Souza Lima nos termos da peça n.49.

1.7 – Da nova análise técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e da Auditora desta Corte de Contas sobre a resposta do Gestor:

Diante da resposta da Prefeita Municipal, e ainda que não tenha encaminhado nenhum documento ou justificativas com vistas a afastar as irregularidades, determinei a remessa dos autos à *Divisão de Contas de Governo e de Gestão* que emitiu a Análise n. 6819/2019 – peça n. 51 – na qual, em reanálise de todos os documentos, alterou seu entendimento anterior e apontou as mesmas irregularidades motivadoras das novas intimações, consoante já havia afirmado a Auditoria na peça n. 38 e concluiu pela irregularidade nas contas.

Em seguida a Auditoria proferiu o Parecer n. 15904/2019, no qual afirmou que as irregularidades apontadas na peça n. 38 se mantiveram inalteradas, razão para ratificar a conclusão anterior pela irregularidade nas contas, *verbis:*

> Considerando que já consta análise conclusiva desta Auditoria (PAR - GACS PSS - 2931/2018, fls. 339/359), e que o gestor, devidamente intimado não compareceu aos autos sendo decretada sua revelia conforme despacho de fl. 401 e considerando ainda que a resposta à intimação inserta às fls. 369/398 apresentada pela atual Prefeita limitou-se a informar que não localizou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas e que encaminhou a intimação ao ex-gestor, não trazendo portanto, nenhum argumento capaz de alterar nosso posicionamento anterior, MANTEMOS INTEGRALMENTE O PARECER PAR - GACS PSS - 2931/2018, inserto às fls. 339/359– peça 38.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4069/2020 - peça n. 58 - no qual inicia relatando a tramitação processual, as manifestações iniciais das equipes técnicas e em seguida destacou que diante das intimações e resposta da Gestora, em suas novas manifestações, tanto a

Divisão de Fiscalização quanto a Auditoria concluíram pela irregularidade nas Contas Prestadas porque as justificativas e documentos encaminhados não foram suficientes para a correção das pendências apontadas.

Destacou sobre o Orçamento Anual do FUNDEB Municipal e apontou as irregularidades apresentadas pela Auditoria:

> - as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Cooperativo de Crédito – SICREDI. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> - as DCASP foram elaboradas sem Notas explicativa contrariando a exigência constante no MCASP – 6ª Edição;
>
> - Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

É o relatório a ser apresentado.

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, o Gestor do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** do município de Corguinho/MS**,** não demonstrou que as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2015, não atenderam as exigências constitucionais e legais, como se observou pelas afirmações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – peça n. 51 – e ainda pela conclusão apresentada pela Auditoria desta Corte de Contas no parecer da peça n. 53, ambas pela irregularidade nas contas.

Destaca-se ainda que o Ministério Público de Contas, quando de seu parecer na peça n. 54, acompanhou integralmente o posicionamento adotado pela Auditoria, concluindo igualmente pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa ao gestor.

Importante aclarar que tanto o Prefeito Municipal à época das contas, Senhor Dalton de Souza Lima, como igualmente sua sucessora a Prefeita Marcela Lopes Ribeiro, foram regularmente intimados para conhecimento das irregularidades apontadas pelas equipes técnicas e houve o comparecimento – peças n. 36 e 46 – e ainda assim, não obtiveram êxito em sana-las.

2.1 – Das irregularidades mantidas.

Assim, restou evidenciada nas manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e no parecer do

Ministério Público de Contas, que as Contas evidenciaram as seguintes irregularidades não sanadas:

1. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, demonstrando a utilização do SICREDI;

2. As DCASP (fls. 97/112) que foram elaboradas sem Notas explicativas; e

3. Não cumprimento das disposições do art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, que exige que os restos a pagar de um exercício para o seguinte não sejam superiores a 5% do total do ano em curso, que no caso dos autos e que sejam editados decretos de abertura de crédito suplementar a o uso do recurso que deverá ocorrer no 1º trimestre do ano seguinte.

De se ressaltar que das mencionadas irregularidades, tenho que as duas primeiras não são causas ao acolhimento das contas como irregulares, mas sim com ressalvas, mas já com relação à última, imperioso que a exigência da Lei Federal antes informada, é no sentido de que o valor do saldo de um exercício para o outro não seja superior a 5% (cinco por cento) e isto porque o objetivo do FUNDEB é que os recursos sejam aplicados integralmente no princípio da anualidade, e esse percentual é uma exceção e deve ser gasto no 1º trimestre do ano seguinte.

O gestor, em que pese o valor do saldo para o ano seguinte ter ficado dentro do percentual previsto na lei – R$ R$ 22.401,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos) menos os restos a pagar no valor de R$ 384,20 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) (Relação de Restos a Pagar, fl. 143 do TC/7319/2015) totalizando o valor de R$ 22.017,07 (vinte e dois mil, dezessete reais e sete centavos) - não demonstrou: **primeiro**, a emissão dos Decretos de abertura de créditos adicionais para o uso do recurso e **segundo**, não comprovou que os valores foram utilizados, em sua integralidade, no 1º trimestre, atraindo, assim a irregularidade.

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 – art. 21, § 2º - (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 - itens 2.5 NE do BO página 319); 3.5 NE do BF, ambos da parte V –MCASP –6ª EDICAÇÃO –página 324) em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que a responsabilidade pela gestão do FUNDEB municipal era do então Prefeito Municipal Senhor **Dalton de Souza Lima**, consoante documento de f. 89/90, e assim, afasto desde já qualquer responsabilidade da última Gestora, Senhora **Marcela Lopes Ribeiro**, especialmente porque atendeu a intimação desta Corte de Contas como se observa na peça n. 46.

2.4 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelo Gestor e que se mantiveram inalteradas mesmo após as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais, e ainda, quanto às regras contábeis, o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

No caso dos autos, ante a ausência de demonstração de prejuízos ao erário, a sanção a ser aplicada será a multa e para sua fixação dever-se-á ter em conta a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possui experiência na Administração Pública.

No caso dos autos, a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no voto.

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2015, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência do não atendimento ao que dispõe o Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, na responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **Dalton de Souza Lima**;

II. Pela aplicação de **MULTA** correspondente a **100 (cem) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Senhor **Dalton de Souza Lima,** CPF n. 103.969.061-78, residente na cidade de Corguinho/MS à Rua Antônio Furtado de Mendonça, n. 10;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II,

do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez:

a) Que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas em bancos oficiais, consoante determina o art. 64, § 3º, da Constituição Federal;

b) Que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO DE 21 A 24 DE JUNHO 2021 - Apresentação do relatório e voto de reexame de matéria.

RELATÓRIO DE REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

1.1 Relatório em Reexame de matéria:

Este processo foi incluído na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas do dia 13 de julho de 2020, para julgamento, quanto na apresentação do relatório, entendi apoiado no que dispõe o art. 61-A, inciso VI, c/c o art. 49, § 2º, IV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 de requerer sua retirada para reexame da matéria, especialmente quanto ao item 2.1, da proposta de Voto que foi proposta, que trata *das irregularidades mantidas.*

Conforme é possível observar do mencionado item, restaram pendentes as seguintes irregularidades:

> 1. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, demonstrando a utilização do SICREDI;
>
> 2. As DCASP (fls. 97/112) que foram elaboradas sem Notas explicativas; e
>
> 3. Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, que exige que os restos a pagar de um exercício para o seguinte não sejam superiores a 5% do total do ano em curso, que no caso dos autos e que sejam editados decretos de abertura de crédito suplementar a o uso do recurso que deverá ocorrer no 1º trimestre do ano seguinte.

Igualmente demonstrado que naquele momento entendi por afastar as duas primeiras como motivadoras da irregularidade nas contas prestadas e de manter a última com essa finalidade, o que gerou a proposta de julgamento "pela irregularidade das contas", com aplicação de multa ao Gestor.

Pois bem.

Após relatar mencionada proposta de julgamento da já citada Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, observei mais detidamente a última irregularidade apontada, relativa a *restos a pagar de um exercício para o seguinte* das verbas do FUNDEB municipal, que a lei de regência exige que não sejam superiores a 5% (cinco por cento) do total do ano em curso.

Ainda que mencionada Lei Federal n. 11.494/2007, tenha sido revogada pela Lei Federal n. 14.113/2020, ressalvado o art. 12, inquestionável sua vigência ao tempo destas contas que se referem ao exercício de 2015.

Mencionado art. 21, § 2º, era assim expresso:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 2 º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1 º do art. 6 º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (grifei)

Conforme demonstrado no processo em questão, e foi o que me motivou ao presente reexame da matéria posta em julgamento, a Auditoria desta Corte de Contas, quando de seu parecer à peça n. 38, mais especificamente às f. 355, apresentou um quadro demonstrativo que nominou como: **b) Outros aspectos da Lei Federal n. 11.494/2007.**

No citado quadro, em seu segundo fundamento, exigência e situação, fez

constar:

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	Regular (Concordamos com o cálculo apresentado pela 5ªICE, na ANA-26594/2016, fls. 334/335).

Denota-se acima que a Auditoria considerou como regular a utilização dos até 5% (cinco por cento) dos mencionados recursos, e tal situação não foi objeto de novo parecer na peça n. 53, ou seja, a regularidade se manteve e por um lapso deste Relator fez consignar como irregular na proposta de voto anteriormente proferida.

Assim, apoiado nos fundamentos anteriormente apresentados, apresento, **em reexame** a seguinte proposta de Relatório e Voto:

II – Do relatório anteriormente proferido e as matérias reexaminadas:

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** do município de Corguinho/MS**,** relativa ao exercício financeiro de 2015, remetida via Ofício de f. 7, tendo como Gestor o Senhor **Dalton de Souza Lima**, Prefeito Municipal.

2.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 15478/2016 – peça n. 32 – arrolando os documentos ausentes e apontando diversas irregularidades a serem sanadas.

2.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Regularmente intimado, houve o comparecimento do então Prefeito Municipal Dalton Souza Lima - peça n. 36 – afirmando que estava encaminhando todos os documentos faltantes e justificando as irregularidades, pontuando as seguintes remessas:

7. Publicação dos balanços;
8. Lei de criação do Controle Interno;
9. Nomeação da Controladora Interna;

10. Comprovação dos Anexos no Diário Oficial do Município ante a ausência do Portal da Transparência Municipal;

11. Decretos de abertura de créditos adicionais dentro da própria Unidade Gestora; e

12. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

2.3 – Da nova manifestação da 5ª Inspetoria.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 26594/2016 – peça n. 37 -, na qual destacou a tempestividade na remessa dos documentos e apresentou a relação destes e em seguida analisou os seguintes pontos: Lei de Criação do Fundo Municipal; Conselho Municipal do FUNDEB; Orçamento Programa – Lei de Autorização – Créditos Adicionais e Suplementares; Obrigações Constitucionais e Legais – Publicação; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Demonstrações das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Aplicação dos Recursos, quando atestou às f. 333/335:

> O quadro acima comprova a aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Corguinho/MS, no curso deste exercício, tendo sido destinado à Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício, o montante de R$ 1.982.567,37, equivalente ao percentual de 100%, cumprindo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/20073. (grifei)

Em seguida apresentou a justificativa sobre a abertura dos créditos adicionais, com o rol demonstrativo – f. 335/336 – e relatou o teor da resposta à intimação e os documentos encaminhados para concluir que as contas foram elaboradas nos termos legais e que se encontravam regulares.

2.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 2931/2018, informando a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria e em seguida atestou a tempestividade na remessa dos documentos e em análise destes, entendeu existente três irregularidades:

1. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, demonstrando a utilização do SICREDI;

2. As DCASP (fls. 97/112) que foram elaboradas sem Notas explicativas; e

3. Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, quanto ao princípio da anualidade e nesse sentido afirmou:

> O Balanço Financeiro, fls.101/104, e o Balanço Patrimonial, fls. 105/108, indicam o saldo deixado para o exercício em análise no valor de R$ 22.401,27 menos os restos a pagar no valor de R$ 384,20 (Relação de Restos a Pagar, fl. 143 do TC/7319/2015) totaliza o valor de R$ 22.017,07 para ser aplicado no 1º trimestre do exercício de 2015.

> Ocorre que não foi comprovado nos autos que foi editado Decreto para abertura de crédito suplementar em razão da existência de superávit financeiro, nem que os recursos foram gastos no 1º trimestre. (grifei)

Concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e definição de prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas demonstrações contábeis ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, elaborarem e encaminhem a este TCE as Notas Explicativas.

2.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho n. 34002/2018 – peça n. 39 -, requerendo a intimação dos responsáveis sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

2.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

De posse dos autos e acolhendo o requerido pelo *Parquet*, determinei a intimação de DALTON DE SOUZA LIMA, Ex-Prefeito Municipal e da Senhora MARCELA LOPES RIBEIRO, Prefeita Sucessora, nos termos do despacho na peça n. 40 e após as regulares intimações os autos dão mostras de que só houve o comparecimento da atual Prefeita na peça n. 46, encaminhando a informação de que não foram localizados documentos nos arquivos municipais que pudessem atender à intimação, não sendo parte legítima e afirmando que as irregularidades ocorreram na gestão anterior e comprovando a intimação do Ex-Prefeito sobre os fatos.

Assim, ante ao não comparecimento foi declarada a revelia do Senhor Dalton de Souza Lima nos termos da peça n.49.

2.7 – Da nova análise técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e da Auditora desta Corte de Contas sobre as respostas dos Gestores:

Diante da resposta da Prefeita Municipal, e ainda que não tenha encaminhado nenhum documento ou justificativas com vistas a afastar as irregularidades, determinei a remessa dos autos à *Divisão de Contas de Governo e de Gestão* que emitiu a Análise n. 6819/2019 – peça n. 51 – na qual, em reanálise de todos os documentos, alterou seu entendimento anterior e apontou as mesmas irregularidades motivadoras das novas intimações, consoante já havia afirmado a Auditoria na peça n. 38 e concluiu pela irregularidade nas contas.

Em seguida a Auditoria proferiu o Parecer n. 15904/2019, no qual afirmou que as irregularidades apontadas na peça n. 38 se mantiveram inalteradas, razão para ratificar a conclusão anterior pela irregularidade nas contas, *verbis:*

> Considerando que já consta análise conclusiva desta Auditoria (PAR - GACS PSS - 2931/2018, fls. 339/359), e que o gestor, devidamente intimado não compareceu aos autos sendo decretada sua revelia conforme despacho de fl. 401 e considerando ainda que a resposta à intimação inserta às fls. 369/398 apresentada pela atual Prefeita limitou-se a informar que não localizou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas e que encaminhou a intimação ao ex-gestor, não trazendo portanto, nenhum argumento capaz de alterar nosso posicionamento anterior, MANTEMOS INTEGRALMENTE O PARECER PAR - GACS PSS - 2931/2018, inserto às fls. 339/359– peça 38.

2.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4069/2020 - peça n. 58 - no qual inicia relatando a tramitação processual, as manifestações iniciais das equipes técnicas e em seguida destacou que diante das intimações e resposta da Gestora, em suas novas manifestações, tanto a Divisão de Fiscalização quanto a Auditoria concluíram pela irregularidade nas Contas Prestadas porque as justificativas e documentos encaminhados não foram suficientes para a correção das pendências apontadas.

Destacou sobre o Orçamento Anual do FUNDEB Municipal e apontou as irregularidades apresentadas pela Auditoria:

> - as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Cooperativo de Crédito – SICREDI. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, “caput” da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> - as DCASP foram elaboradas sem Notas explicativa contrariando a exigência constante no MCASP – 6ª Edição;
>
> - Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO DE REEXAME

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

III – Das razões à proposta de Voto em REEXAME:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, o Gestor do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Corguinho/MS**,** não demonstrou que as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2015, não atenderam as exigências constitucionais e legais, como se observou pelas afirmações da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – peça n. 51 – e ainda pela conclusão apresentada pela Auditoria desta Corte de Contas no parecer da peça n. 53, ambas pela irregularidade nas contas.

Destaca-se ainda que o Ministério Público de Contas, quando de seu parecer na peça n. 54, acompanhou integralmente o posicionamento adotado pela Auditoria, concluindo igualmente pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa ao gestor.

Importante aclarar que tanto o Prefeito Municipal à época das contas, Senhor Dalton de Souza Lima, como igualmente sua sucessora a Prefeita Marcela Lopes Ribeiro, foram regularmente intimados para conhecimento das irregularidades apontadas pelas equipes técnicas e houve o comparecimento – peças n. 36 e 46 – e ainda assim, não obtiveram êxito em saná-las.

3.1 – Das irregularidades mantidas.

Assim, restou evidenciada nas manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, que as Contas evidenciaram as seguintes irregularidades não sanadas:

1. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, demonstrando a utilização do SICREDI;

2. As DCASP (fls. 97/112) que foram elaboradas sem Notas explicativas; e

3. Não cumprimento das disposições do Art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, que exige que os restos a pagar de um exercício para o seguinte não sejam superiores a 5% do total do ano em curso, que no caso dos autos e que sejam editados decretos de abertura de crédito suplementar a o uso do recurso que deverá ocorrer no 1º trimestre do ano seguinte.

3.1.1 – Da posição do Relator sobre as mencionadas irregularidades:

De se ressaltar que das mencionadas irregularidades, tenho que as duas primeiras não são causas a conduzir um julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que não se tratam de ilegalidades a impedir que as contas sejam aprovadas com ressalva, apresentando-se uma recomendação a que esses pontos sejam objeto de revisão pelos Gestores de sua forma de gestão.

Já com relação à última, como fundamentado na justificativa deste reexame, restou comprovado através da posição colacionada pela Auditoria, acompanhando a

5ª Inspetoria desta Corte, na peça n. 38, mais especificamente às f. 355, no quadro demonstrativo que nominou como: **b) Outros aspectos da Lei Federal n. 11.494/2007**, que o tema guardava regularidade:

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	Regular (Concordamos com o cálculo apresentado pela 5ªICE, na ANA-26594/2016, fls. 334/335).

Assim, afasto esta irregularidade e mantenho as duas outras como ressalva.

3.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado houve o atendimento, ainda que não de forma integral das normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2011 – art. 21, § 2º - (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 - itens 2.5 NE do BO página 319); 3.5 NE do BF, ambos da parte V –MCASP –6ª EDICAÇÃO – página 324) em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

3.3 – Da identificação do Gestor responsável pelo Fundo Municipal.

Observo que a responsabilidade pela gestão do FUNDEB municipal era do então Prefeito Municipal Senhor **Dalton de Souza Lima**, consoante documento de f. 89/90, e assim, afasto desde já qualquer responsabilidade da última Gestora, Senhora **Marcela Lopes Ribeiro**, especialmente porque, ao ser intimada, atendeu aos termos desta Corte de Contas como se observa na peça n. 46.

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO EM REEXAME:**

VI. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2015, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº

160/2012, conforme especificado no item 3.1.1 retro, na responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA**;

VII.Pela **QUITAÇÃO** ao então Prefeito Municipal de Corguinho, Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA**, quanto as presentes contas prestadas, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012;

VIII. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez:

c) Que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas em bancos oficiais, consoante determina o art. 64, § 3º, da Constituição Federal;

d) Que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade;

IX. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

X. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de 2015, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme especificado no item 3.1.1 retro, na responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA**;

XI. Pela **QUITAÇÃO** ao então Prefeito Municipal de Corguinho, Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA**, quanto as presentes contas prestadas, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012;

XII.Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez:

e) Que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas em bancos oficiais, consoante determina o art. 64, § 3º, da Constituição Federal;

f) Que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade;

XIII. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm